XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

JONATHAN BARROS VITA
WILSON ENGELMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Wilson Engelmann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-331-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II discutiu temas transversais ao estudo do Direito, especialmente àquele que viés mais tradicional, com características do positivismo jurídico legalista. Durante a apresentação dos trabalhos selecionados para este GT, verificou-se a possibilidade e a riqueza de trazer ao cenário científico-acadêmico do Direito alguns temas que estão na pauta atual da Sociedade brasileira e mundial, exigindo tratamento jurídico inovador, flexível e transdisciplinar. Os artigos a seguir sumarizados e que se encontram neste volume mostram estas possibilidades.

O trabalho de autoria de Inaldo Siqueira Bringel e Maria Oderlânia Torquato Leite, intitulado Empreendedorismo e desenvolvimento: a sustentabilidade como princípio constitucional, analisa as conexões entre livre inciativa, empreendedorismo, crescimento econômico, desenvolvimento e sustentabilidade. Avalia as contingências e possibilidades de convivência satisfatória entre os interesses públicos e privados, salientando que os mesmos não precisam ser excludentes e que estão assegurados como princípios na Constituição. Propõe uma mudança de paradigma no enfrentamento das questões subjacentes, com primazia ao não esgotamento dos recursos naturais, bem como a ampliação da racionalidade para além do prisma econômico.

Na sequência, se pode ler o trabalho intitulado O cultivo da tilápia no estado do amazonas – uma análise da lei da aquicultura estadual, de autoria de Claudia de Santana, que discute a polêmica Lei da Aquicultura Amazonense, também conhecida como a Lei da Tilápia, por permitir o cultivo de peixes exóticos no Estado do Amazonas. A principal crítica à legislação fundamenta-se na possibilidade de interferência que a inclusão de espécie de peixe de ambiente diverso poderia causar. O trabalho busca analisar a legalidade da vedação da criação de tilápia dentro do Estado do Amazonas.

A influência da ideologia neoliberal nas interações entre Mercado e Direito é o trabalho assinado por Jeison Francisco de Medeiros e Cristhian Magnus De Marco, que destacam a influência neoliberal no Direito, a qual acaba relativizando o controle estatal do mercado e mitigando direitos fundamentais em defesa da propriedade privada e proteção contratual. Ao lado do desenvolvimento do neoliberalismo, constam a sua difusão com a globalização e se verificam como a ideologia neoliberal estabelece sua hegemonia na busca de um discurso único. Os autores concluem que o neoliberalismo se materializa em forte ideologia do

capitalismo, tendo estabelecido sua hegemonia sobre o Estado-nação buscando efetivar um discurso único, relativizando direitos fundamentais.

O texto de autoria de Annuska Macedo Santos de França Paiva e Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi, intitulado Refinando o mercado? Programas de responsabilidade social empresarial das empresas produtoras de petróleo no brasil e seus impactos no desenvolvimento, estuda um levantamento de todos os programas de responsabilidade social fomentados pelos produtores de petróleo no país. A partir de listas da ANP e de informações públicas fornecidas pelas próprias empresas, pode-se observar o que a indústria considera "responsabilidade social". A análise das atividades realizadas por cada programa não apresentou correlação com os impactos causados pela atividade petrolífera. Logo, as autoras sinalizam que o Estado deverá adotar medidas para exigir o cumprimento da função social da propriedade, através de hard regulation, a fim de promover o desenvolvimento.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos são autoras do artigo que tem como título: O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos, que busca examinar o capitalismo humanista, a fim de demonstrar sua ligação com o direito ao desenvolvimento. Por meio da revisão bibliográfica, mormente da obra de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, "O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico", que encontraremos respostas acerca desta nova forma de análise jurídica do capitalismo e de sua possibilidade de ser encarado como um elemento para o desenvolvimento. As autoras examinam o humanismo integral e a fraternidade, bem como teorias acerca do direito ao desenvolvimento.

O artigo que tem como título Uma perspectiva tridimensional do "novo desenvolvimentismo": contradições à luz da ordem econômica e dos direitos socioambientais, escrito por Juliana Oliveira Domingues e Luiz Adriano Moretti dos Santos, tem como objetivo demonstrar as contradições existentes entre o novo desenvolvimentismo e a ordem econômica positiva, com foco na conformação da atividade econômica pelos direitos socioambientais. Os autores analisam a artificialidade, a politicidade e a juridicidade como características da ordem econômica e consequentemente do mercado. Tais características permitem desprender da Constituição Federal a sua decisão política conformadora da ordem econômica, impondo-se tanto a atividade econômica quanto a formulação de políticas públicas. O texto destaca o novo desenvolvimentismo e as contradições nele presentes, que imprimem suspeitas quanto a sua adequação aos ditames constitucionais.

Guilherme Nazareno Flores e Ricardo Stanziola Vieira são os autores do artigo que tem como título: Desenvolvimento e justiça ambiental: desafios da gestão e governança global de

resíduos, onde destacam: em um mundo com flexibilização das fronteiras a lógica mecânica do processo econômico convencional tem no meio ambiente a fonte de matéria prima e energia para a produção de bens de consumo com o objetivo de obter-se lucro. Esta lógica tem causado situações de injustiça ambiental por todo o Planeta, notadamente em comunidades fragilizadas e de países periféricos. Os autores mostram a relação entre casos de "Injustiça Ambiental" e o processo de industrialização - produtivismo-consumismo-descarte - no mundo contemporâneo. Avaliando os processos de governança global para mitigação de tais circunstâncias.

O texto intitulado: O diálogo entre Direito e Moral em Alexy e Posner – como ficam as contribuições jurídicas para as nanotecnologias?, de autoria de Daniela Regina Pellin e Wilson Engelmann, mostra como os efeitos da Guerra Fria, globalização e tecnologia afetam questões culturais, políticas e econômicas dos países. O conceito de moral foi alterado de lugar. Por detrás do Direito está a moral econômica. As nanotecnologias deverão ser enfrentadas sob esse viés. Pode a Análise Econômica do Direito ser aplicada? É com as teorias de Alexy e Posner e a transposição da moral histórica para a econômica, que a Análise Econômica do Direito se confirma como hipótese a juridicizar as nanotecnologias, seus riscos e possibilidades num cenário de ausência de regulação legislativa estatal.

Tássia Carolina Padilha dos Santos assina o artigo: Sustentabilidade empresarial: uma análise do conceito de sustentabilidade aliado ao cenário empresarial atual e sua aplicação, analisando o conceito de sustentabilidade nas empresas, que pregavam a exploração dos recursos naturais, sem compromisso com o meio ambiente. Com a Revolução Industrial surgiram novos modelos de consumo e de desenvolvimento, que causaram impactos que desconstituíram a ideia de que os bens naturais seriam inexauríveis. Necessária a mudança de postura diante da exploração da natureza. Conceitos como Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, visam uma nova organização da atividade empresarial, conciliando interesses econômicos, ambientais e sociais.

O Direito Penal Econômico como instrumento de controle do abuso do poder econômico na contemporaneidade, é o título do artigo escrito por Renato Kramer da Fonseca Calixto, que investiga a possibilidade da intervenção penal para evitar o abuso do poder econômico mediante a prática de cartel. O autor analisa as causas dessa atividade ilícita na contemporaneidade, assim como procura diagnosticar, com base no aporte doutrinário, os seus malefícios na sociedade.

O artigo que tem como título: O Estado brasileiro e sua atuação no fomento à inovação tecnológica, assinado por Filipe Piazzi Mariano da Silva, aborda o envolvimento do Estado

brasileiro no fomento à inovação, tratando de elementos mercadológicos e econômicos que ressaltam a importância da inovação no cenário econômico e como estes podem determinar e influenciar a ocorrência do investimento tecnológico. A partir do estudo comparado do papel do Estado em outros países e as condições para o seu crescimento, passando à análise do cenário brasileiro, onde o autor constata a preponderância do investimento público sobre o privado, e a importância de tal fomento para a superação do subdesenvolvimento nacional.

Antonio Pedro de Melo Netto e Ediliane Lopes Leite de Figueirêdo são os autores do artigo intitulado Liberdade e desenvolvimento sustentável: uma análise acerca do impacto da liberdade econômica na promoção do desenvolvimento. Os autores trazem uma reflexão acerca da posição estatal na promoção do desenvolvimento sustentável. Diante das intervenções liberalizantes ou regulatórias do Estado, discutem a influência da liberdade econômica como fomentadora da melhoria da qualidade de vida de determinado grupo. A partir das contribuições de Amartya Sen, Milton Friedman, John Rawls, José Afonso da Silva e Celso de Mello estruturam os elementos da liberdade econômica e desenvolvimento sustentável. Buscando uma análise mais empírica, estudam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Índice de Liberdade Econômica (IEL) e o Índice GINI (propõe-se a medir o nível de desigualdade de um grupo).

O texto intitulado: Economia do compartilhamento, assimetria informacional e regulação econômica consumerista, de autoria de Marcia Carla Pereira Ribeiro e João Victor Ruiz Martins, analisa como os aplicativos que atuam com base na economia do compartilhamento reduzem os custos de transação entre seus usuários e afetam a necessidade de regulação em defesa do consumidor. Apresenta as contribuições de Akerlof, Spence e Stiglitz para a formação da economia da informação e os problemas econômicos decorrentes da assimetria informacional. Expõe a atuação do Estado para a resolução das assimetrias por meio da atuação regulatória, os mecanismos de reputação utilizados pela economia do compartilhamento e suas consequências para uma eventual regulação do setor, na perspectiva da defesa do consumidor.

Carolina Brasil Romão e Silva assina o artigo que tem como título Dimensão ambiental na análise de impacto regulatório, que investiga a Análise de Impacto Regulatório – AIR, concebida como um instrumento fundamental para melhorar a qualidade da regulamentação e da boa governança, assegurando políticas mais coerentes e transparentes, e uma regulamentação mais eficaz e eficiente. A autora pretende verificar a possibilidade de incluir a dimensão ambiental na AIR para a análise do procedimento administrativo. Além dos aspectos econômicos, os impactos ambientais de eventual implementação de política pública.

Este é o conjunto de artigos, que integram este volume, refletindo a pluralidade de temas que perpassam a estruturação do jurídico na sociedade contemporânea, exigindo a percepção da necessária permeabilidade das atenções que o Direito deve ter, a fim de acompanhar as rápidas transformações sociais que estão em curso.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – UNIMAR

Prof. Dr. Wilson Engelmann – UNISINOS

A INFLUÊNCIA DA IDEOLOGIA NEOLIBERAL NAS INTERAÇÕES ENTRE MERCADO E DIREITO

IDEOLOGY OF INFLUENCES NEOLIBERAL IN INTERACTIONS BETWEEN MARKET AND RIGHT

Jeison Francisco de Medeiros ¹ Cristhian Magnus De Marco ²

Resumo

Esta pesquisa tem por tema a influência neoliberal no Direito, a qual acaba relativizando o controle estatal do mercado e mitigando direitos fundamentais em defesa da propriedade privada e proteção contratual. Neste seguimento, verificou-se e evolução do neoliberalismo; constatou-se sua difusão com a globalização e se verificou como a ideologia neoliberal estabelece sua hegemonia na busca de um discurso único. No método de desenvolvimento utilizou-se de pesquisas bibliográficas e em artigos jurídicos. Ao final, concluiu-se que o neoliberalismo se materializa em forte ideologia do capitalismo, tendo estabelecido sua hegemonia sobre o Estado-nação buscando efetivar um discurso único, relativizando direitos fundamentais.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Hegemonia do mercado, Direitos fundamentais, Flexibilização

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to verify the neoliberal influences on the law, which has just relativising state control of the market and mitigating fundamental rights in defense of contractual protection. In this connection, it has been found and development of neoliberalism; its spread with globalization and found as the neoliberal ideology establishes its hegemony in the search for a single speech. In developing method was used for literature searches and legal articles. Finally, it was concluded that neoliberalism is materialized in strong ideology of capitalism, having established its hegemony on the nation-state seeking to effect a single speech, relativising fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Hegemony of the market, Rights fundamentals, Flexibility

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e especialista em direito tributário pela UNOESC; Em direito processual civil - UNC, professor de processo civil na UnC; membro de grupo de pesquisas da UnC

² Professor e pesquisador do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-graduação em Direito da Unoesc. Mestre em Direito pela UFSC. Doutor em Direito pela PUC/RS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral pesquisar sobre a influência exercida pelo Mercado sobre as instituições que compõe o Estado Democrático de Direito, em especial a influência e interferência existente sobre o Direito com o objetivo de estabelecer um discurso único em função da hegemonia neoliberal.

Com isso, busca-se responder a problematização sobre em que medida a ideologia neoliberal tem influenciado o Direito e, consequentemente, relativizado os direitos fundamentais em prol do mercado. Para responder essa questão, busca-se entender o surgimento e desenvolvimento do neoliberalismo, analisando-o desde o Estado absolutista até o Estado Democrático de Direito. Após, constata-se como o neoliberalismo se difundiu em meio à globalização e qual a importância da sociedade de informação para a hegemonia do neoliberalismo no contexto de enfraquecimento das bases da democracia de um Estado-nação. Por fim, verifica-se como o neoliberalismo busca estabelecer um discurso único através da sua influência e interferência sobre o Direito bem como as instituições sociais e estatais.

A necessidade e importância do tema a ser pesquisado se materializa na medida em que ao mesmo tempo que se observa ser a ideologia neoliberal causadora de grande desigualdade social, pela política radical do capitalismo que propõe a prevalência dos interesses do mercado, verifica-se uma série de alterações e, consequentemente, mudanças no sistema jurídico brasileiro evidenciando certa relativização de direitos fundamentais nas relações jurídicas empresariais, tributárias, trabalhistas, do direito criminal, dentre outras.

Tais modificações não são todas recentes, contudo demonstram estar havendo forte influência neoliberal tanto na edição do direito como na sua aplicação, em decorrência da ideologia capitalista que busca influenciar o direito estatal interno pelas normas de mercado, com maior proteção aos princípios do cumprimento dos contratos e da proteção da propriedade com um discurso voltado à necessidade do desenvolvimento como garantia de promoção dos direitos fundamentais.

Por fim, na busca de respostas aos objetivos do artigo em análise, o trabalho foi efetuado a partir de pesquisas bibliográficas e também em artigos jurídicos, com o fim de colaborar no entendimento adequado sobre o tema proposto.

2 SURGIMENTO DO NEOLIBERALISMO: DO ESTADO ABSOLUTO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O debate que se pretende travar nesse tópico está relacionado ao neoliberalismo e o desenvolvimento das relações sociais, visando entender de que forma os negócios foram afetados com uma carga de celeridade nas suas resoluções em busca do lucro rápido do mercado, muitas vezes em detrimento de direitos e até mesmo de funções desempenhadas pelo Estado, em face da flexibilização das normas internas dos Estados pela hegemonia do Mercado no período neoliberal.

Para compreender como se chegou a essa modalidade de política do mercado, denominada neoliberalismo, há a necessidade de se fazer um percurso na história dos sistemas políticos de Estado, ou seja, do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito, e, assim, verificar como se desenvolveu a "revolução neoliberal democrática global" que possui um discurso único, sem alternativas, ao qual todos são levados se adaptar em nome da eficiência e que prega a ideologia de um Estado vencedor.

Neste seguimento, convém sublinhar que o Estado liberal surgiu no início do Século XVIII em contraposição ao Estado absolutista sendo este um período em que o Poder era concentrado de forma absoluta e totalitária nas mãos do Monarca que, por essa razão, se confundia com o próprio Estado. Sua duração se deu até durante o século XIX e se baseou na defesa de direitos inatos aos homens e que devem ser reconhecidos e protegidos pelo Estado.

O período absolutista se caracterizou pela ausência de reconhecimento de direitos aos seus cidadãos, pois que estes apenas tinham obrigações, sendo a principal delas o pagamento de tributos ao Estado, sem qualquer perspectiva de retorno, ou seja, de redistribuição da renda com prestação de serviços hoje conhecidos como essenciais e que devem ser garantidos pelo atual Estado Democrático de Direito.

Nesse novo período – liberal - marcado por grandes revoluções idealistas e libertárias, primeiro a inglesa ainda no século XVII e posteriormente as revoluções Americana em 1776 e Francesa em 1789, "e que teve como concepções ideológicas as figuras de Robert Mslthus, David Ricardo e Stuart Mill na chamada escola clássica do chamado pensamento liberal" (JUCÁ, 2009, p. 139) e John Locke, Montesquieu, Rosseau e Immanuel Kant que se destacaram

46

¹ AVELÃS NUNES, Antônio José. A Constituição Européia. A Constitucionalização do Neoliberalismo. *In:* MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. (Org). **Diálogos Constitucionais:** Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 63-118.

no âmbito do liberalismo político, presenciou-se o enfraquecimento do poder absoluto que detinha o Estado, tendo em vista o reconhecimento de direitos do homem, chamados direitos de primeira geração, o impedimento do Estado em intervir no mercado por força da pressão burguesa, e ainda a "divisão dos Poderes, defendida por Montesquieu, visando não mais permitir a concentração do poder nas mãos de apenas um"².

O poder agora estava submetido à lei, ou seja, ao Direito racional, sendo esta uma característica marcante do período liberal o qual, pode-se dizer, inicia num período que também marca o início do "Estado Moderno"³.

A transição para o período liberal significou a substituição do poder centrado e legitimado em forças superiores à sociedade para um Estado estruturado em instituições calcadas num ordenamento jurídico que busca estabelecer a igualdade e liberdade a seus cidadãos, bem como que procura "intervir o mínimo possível em suas relações sociais e no mercado"⁴, caracterizando, assim, o Estado mínimo.

Neste cenário, "o liberalismo econômico substitui o intervencionismo mercantilista de empresa e de mercado e a livre contratação, rompendo com as restrições da época anterior" (CRUZ, 2001, p. 81), se amoldando numa sociedade dinâmica em desenvolvimento econômico e social, rumando em direção de uma economia pautada na liberdade de comerciar, o que tornou o "liberalismo" e o capitalismo quase que como sinônimos.

_

² Quando em uma só pessoa, ou em um mesmo corpo de magistratura, o Poder Legislativo está reunido ao Poder Executivo, não pode existir liberdade, pois se poderá temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado criem leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se o poder de julgar estiver unido ao Poder Legislativo, o Poder o sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o juiz será legislador. E se estiver ligado ao Poder Executivo, o juiz poderá ter força de um opressor. Tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou o dos nobres, ou o do povo, exercesse estes três poderes: O de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares.

O conceito de 'modernização' tenta abarcar o processo de mudanças sociais e políticas ocorridas na Europa a partir do feudalismo e do absolutismo, se espalha pela América do Norte e do Sul e, posteriormente, durante os Séculos XIX e XX, pela Oceania e, mesmo de forma menos intensa, pelos continentes asiático e africano. (...) A Sociedade moderna leva em si a mesma semente de uma mudança crescentemente acelerada, de maneira que as estruturas e relações sociais baseadas no costume e na tradição são substituídas por outras novas, que derivam dos mecanismos do mercado, a negociação. A especialização funcional, o utilitarismo e a racionalidade instrumental. O Direito passa a ser, portanto, racional, fruto da vontade burguesa.

⁴ De acordo com Adam Smith "deixar a máxima liberdade aos indivíduos que buscassem enriquecer significaria conseguir uma produção ótima ao menor custo possível, assim como a harmonia social. Daí que, salvo para garantir o bem comum da sociedade, os poderes púbicos não poderiam, de forma nenhuma, pois seria um erro gravíssimo, intervir no plano econômico". (CRUZ, 2001, p. 107).

⁵ No presente trabalho utiliza-se o conceito de liberalismo como sendo "corrente de pensamento que se consolidou a partir das revoluções burguesas do século XVIII, caracterizada por defender as maiores cotas possíveis de liberdade individual frente ao estado, que deve procurar ser neutro. Postula tanto uma filosofia tolerante da vida como modelo social que conseguiu substituir o Antigo regime e cujos conteúdos se constituíram em fundamento jurídico e político das constituições democráticas. (CRUZ, 2001, p. 89).

Toda esta mudança que teve início na Inglaterra, no Século XVI, se confirmando com as revoluções americanas e francesa, se caracterizou por força e pressão da classe burguesa que, com a conquista da mudança de regime, para o liberalismo, passou a controlar o Poder, tendo, nesse período, se instituído o Estado na forma que conhecemos nos dias atuais, ou seja, numa instituição política baseada numa estrutura jurídica a regular as relações privadas bem como as relações públicas.

Nesse diapasão, essa classe burguesa ao mesmo tempo em que buscou a defesa da liberdade e reconhecimento de direitos do homem com a edição de normas por ela criadas, através de seus representantes, também buscou limitar a atuação do Estado, em especial nas atividades econômicas promulgando, ainda, a propriedade privada no centro principal dos interesses, conferindo-lhe especial proteção, ou seja, tornando possível o desenvolvimento do capitalismo.

Somado a isso, verificou-se, no mesmo período, o grande acúmulo de proletários camponeses ao redor das cidades devido à revolução industrial, onde os trabalhadores passaram a ser substituídos pelas máquinas e explorados com grande carga horária de trabalho, bem como baixos salários, fazendo jus, efetivamente, aos direitos de liberdade e propriedade previstos nas normas fundamentais, até então vigentes, apenas os burgueses, ou seja, que já eram proprietários que, com toda essa revolução, lucravam mais e gozavam de mais benefícios. "Os proprietários burgueses do século XIX construíram sociedades conforme seus interesses, nas quais todos os cidadãos tinham os mesmos direitos civis, mas só uma minoria – os proprietários – gozavam de direitos políticos". (CRUZ, 2001, p. 110).

Estes fatos levaram o Estado, a partir da metade do século XIX, a adotar uma maior intervenção na economia, impondo determinados limites no avanço do liberalismo, que demonstrava uma certa contradição com os princípios que o levaram a se sobrepor ao Estado absolutista e o que vinha de fato ocorrendo. Com isto, "alguns Países europeus foram precursores em estabelecer legislações com o reconhecimento de direitos sociais e trabalhistas bem como a criação de classe de representante dos trabalhadores".

_

⁶ (...) países desenvolvidos como Inglaterra, França, Alemanha, Bélgica e Suíça iniciassem decididas políticas de intervenção nos domínios econômico e social que se materializaram através de legislações trabalhistas e sociais que objetivaram eliminar os aspectos mais injustos do capitalismo, tendendo a eliminar – ou diminuir muito – a luta de classes, inserindo no sistema sócio-político os sindicatos dos trabalhadores e isolando do grosso das camadas sociais os revolucionários que defendiam soluções políticas radicais. (CRUZ, 2001, p. 116).

Frente a pressão das massas pelo reconhecimento de direitos sociais, o Estado liberal passa a ser intervencionista, até mesmo pelo medo de um crescimento do comunismo após a revolução Russa de 1917, "o que sugere que se mantenha a proteção do capitalismo, com o modelo de um Estado econômico", mas com o reconhecimento de direitos sociais, surgindo, desta forma, o Estado Social.

Neste novo modelo de Estado são adotados os direitos fundamentais de segunda geração, caracterizados por direito à saúde, à previdência e à educação, os quais demandavam prestações estatais positivas e políticas públicas interventivas para a concretização destes direitos, rompendo, assim, com o modelo clássico de tripartição de Poderes, na medida em que proporcionou mais atribuições do Legislativo ao Executivo bem como ao Judiciário, que deixa de ser um mero aplicador da lei.

Com a denominação por "alguns pesquisadores de Estado Contemporâneo Democrático"⁸, o Estado social se caracterizou pela forte intervenção nas relações sociais e econômicas, buscando a realização de um Estado de bem-estar social, mantendo as bases capitalistas, implementando uma maior participação democrática social e conferindo uma maior proteção de direitos que, por pressão e em face da conjuntura econômica, foram reconhecidos como fundamentais.

O Estado agora preocupado com o bem-estar dos cidadãos, passa a exercer uma posição mais ativa na realização destes direitos fundamentais, o que exige um aumento na carga tributária tendo em vista os custos financeiros para a concretização de seus objetivos.

Contudo, mesmo havendo maior exigência de tributos necessários à realização de prestações que assegurassem a concretização destes direitos sociais, a partir da década de 70, em especial com a crise do petróleo, o Estado se viu com dificuldades em continuar a implementar sua política intervencionista, tendo em vista a dificuldade de arrecadar recursos

⁸ O Estado Contemporâneo democrático que será aqui tratado é o também chamado de Estado Social, Estado de Bem-Estar ou Estado Social Democrata (...) entendido como aquele que intervém na Sociedade para garantir oportunidades iguais a seus cidadãos nos âmbitos econômico, social e cultural, (...) (CRUZ, 2001, p.152). No mesmo sentido Wolkmer escreve que "finalmente, a crise e a falência do modelo liberal, a eclosão da sociedade industrial de massas, bem como as profundas transformações socioe-conômicas ocorridas em fins do século XIX

e começos do século XX, possibilitaram a complexa experiência de uma estrutura que, por estar ainda em curso, assume diversas especificidades, cunhada por autores com as designações de Estado Social, Estado do Bem Estar,

Estado Providencia ou Assistencial (Welfare State), Etc. (WOLKMER, 1990, p. 26).

⁷ Os Estados de economia capitalista perceberam que para assegurar o princípio da liberdade na economia – enquanto capacidade individual de autodeterminação econômica – e, por conseguinte, o seu próprio sistema, teriam de assumir, mesmo que parcialmente, alguns compromissos solidaristas próprios do comunismo e, enquanto período de transformação, do socialismo. (SCOTT, 2000, p. 52-53). (Grifo do original)

que se surgiu, o que motivou e deu força novamente ao debate sobre a viabilidade de um Estado mínimo, mas agora cada vez mais com a "participação popular nas decisões políticas com enfoque na realização dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração". (JUCÁ, 2009, p. 144).

Com isso, parcerias público-privadas passaram a ser implementadas para a realização de serviços e obras públicas necessárias atuando o Estado na fiscalização e supervisão. De uma figura intervencionista passa a garantidor do mínimo necessário à realização e proteção da dignidade da pessoa humana, sem olvidar a necessidade de não interferir na economia, no mercado, o que reacende um novo modelo liberal que tem por linha a "abertura dos mercados internos, estrita disciplina fiscal com corte de gastos sociais, privatizações, desregulamentação do mercado e flexibilização das relações de trabalho". (JUCÁ, 2009, p. 144).

Esse novo modelo de pensamento, que passa a dominar nos Estados, propõe a predominação dos interesses do mercado enfatizando a liberdade de atuação na economia em razão da propriedade privada e defesa do crescimento do patrimônio, estimulando e priorizando o individualismo e o competitivismo às margens da proteção e interferência do Estado. Defende-se que nesse novo modelo de agir, os cidadãos encontrarão maiores oportunidades de crescimento econômico, inclusive de realização de desejos consumistas, já que pela proteção do Estado de bem-estar haveria uma "ameaça à liberdade individual ou, pelo menos, como um fator inibidor à iniciativa privada" (CRUZ, 2001, p. 257), tendo em vista a proteção paternalista do Estado que "retira dos indivíduos o estímulo ao trabalho e os faz menos aptos a assumir riscos". (CRUZ, 2001, p. 257).

O neoliberalismo, portanto, vem a ser a nova forma de pensar a economia, mas que se choca com a ideologia do socialismo, até então promovendo um Estado de bem-estar, já que o modelo neoliberal propõe a retirada do máximo possível da interferência do Estado⁹ para alavancar os interesses privados e do mercado, em especial nos estados em desenvolvimento, chegando ao ponto de influenciar nos sistemas legal e judicial.¹⁰

¹⁰ Deve ser salientado que o modelo neoliberalista propõe para os Estado em desenvolvimento uma série de estratégias para estimular o mercado, sendo uma delas "estabelecer um sistema legal e judicial adequado para proteger a propriedade e garantir o desfrute dos benefícios do esforço empresarial, sem carga tributária excessiva, por exemplo. (CRUZ, 2011, p. 260).

⁹ O neoliberalismo não estaria comprometido com as finalidades sociais do estado porque a distribuição dos bens entre as pessoas ocasiona retrocesso à garantia e prevalência das liberdades individuais. (DE AQUINO, 2010, p.

3 A DIFUSÃO DO NEOLIBERALISMO POR MEIO DA GLOBALIZAÇÃO

Como dito em linhas anteriores, o neoliberalismo se caracteriza por uma ideologia voltada a implementar uma política estatal sem a interferência do Estado nas relações econômicas, buscando maior flexibilização na legislação trabalhista, redução da carga tributária, diminuição de gastos públicos com programas sociais, maior proteção à livre concorrência e privatização do setor público, deixando que "as leis do livre mercado regulem a vida econômica da sociedade". (CRUZ, 2001, p. 124).

Essa nova forma de pensar, que se estabeleceu no Século XX, passou a ser implementada já nos governos conservadores de Margareth Thatcher, na Grã-Bretanha e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, numa oposição clara à política do Welfare State difundido na teoria "Keynesiana" tendo em vista buscar o fim a proteção social do Estado em função da maior liberdade de comércio.

A realização destas medidas se deu frente a execução de políticas de avanço do mercado externo, com o desenvolvimento de negociações entre os países ao menor custo interno possível a partir da redução dos custos do trabalho bem como de tributação, o que, consequentemente, afetou a realização de proteção de direitos fundamentais pelos Estados.

Neste seguimento, "relativizam-se ações estatais sociais"¹², fecha-se os olhos para as barreiras e limites geográficos dos Estados em nome do Mercado, já que, nesta nova conjuntura do "capitalismo democrático"¹³, sendo esta expressão bastante difundida para sustentar que não há possibilidade de democracia sem a presença do capitalismo, presencia-se o surgimento de um novo princípio jurídico, o do melhor interesse do mercado.

_

¹¹ O economista inglês John Maynard Keynes (1883 – 1946) se converte no autor mais influente do Ocidente, na medida em que propõe uma teoria econômica que proporcionaria as bases econômicas de desenvolvimento capazes de sustentar políticas sociais redistributivas. Keynes conseguiu convencer aos grupos sociais dominantes no Ocidente, de que a melhor forma de conter o movimento proletário e estabilizar o sistema, consistiria em reformar o sistema numa via possível e gradual. (CRUZ, 2001, p. 119).

¹² No âmbito dessa ordem, as estruturas administrativas, políticas e jurídicas do Estado nação não desaparecem, é obvio. Mas vêm relativizados alguns dos instrumentos básicos que caracterizaram sua ação nas últimas décadas, como a 'gestão normalizadora' dos mercados; a intervenção nas negociações entre o capital e o trabalho para mantê-los dentro dos limites com níveis de crescimento de pleno emprego; a produção direta de insumos e a prestação direta de serviços por meio de empresas públicas; o estabelecimento de barreiras legais à entrada e saída de capitais e produtos; a imposição de determinadas restrições ao regime de propriedade privada em face de sua função social; e, por fim, a utilização da política tributária com vistas à indução do comportamento e decisões dos agentes econômicos, ao financiamento dos programas sociais e à distribuição de renda. (FARIA, 2004, p. 37).

¹³ Talvez o golpe de mestre do discurso tenha sido o de colocar seus fundamentos ligados à noção de 'capitalismo democrático', a saber, a impossibilidade de democracia sem capitalismo. Com esta bandeira – capitalismo democrático – como único meio de crescimento econômico manipula-se o discurso para se promover, no âmbito mundial, os pressupostos do livre mercado e, após o 11 de setembro da 'o*rdem mundial*'. (DA ROSA, 2010, p. 76).

Em consequência de um Estado voltado para aceitação e proteção da ideologia neoliberal, o que se tem é o aumento, cada vez maior, do nível de desigualdade social, com o aumento da miserabilidade, do desemprego, baixa qualidade no ensino, bem como a diminuição da qualidade de vida das classes médias em contrapartida do aumento da riqueza das classes mais poderosas que se resumem nos grandes conglomerados, o que é chamado de "globalização como perversidade" por Milton Santos. (2007, p. 19-20).

Com isso, visando dar sustentabilidade a essa política comandada pelo Mercado, "legislações internas dos Estados são influenciadas, o que, muitas vezes, acaba na relativização dos próprios direitos fundamentais, em nome do desenvolvimento"¹⁵, em nome da necessidade de atrair investimento para dentro dos países, provocada por normas gerais emanadas de órgãos controladores do Mercado, como Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial.

É neste novo quadro que passa a se desenvolver o Estado mínimo, ou seja, pela necessidade de preservação da atuação do Estado relativamente a assegurar a ordem social, sendo chamado apenas em último recurso. ¹⁶ "O Estado não desapareceu, mas relativizou-se em determinadas dimensões legais, de maneira que não se reconhece mais o ente político—jurídico em suas características clássicas". (STELZER, 2010, p. 15).

Com isso, os ideais neoliberalistas difundidos pela política de liberdade de concorrência somada à desregulamentação do mercado e ainda à pretensão de uma economia global, trazem um novo modo de pensar o desenvolvimento "para se juntar crescimento econômico com progresso técnico, via expansão da produção e acumulação privada da riqueza, pelo aumento dos lucros, a cargo dos mais capazes (ricos), com redução do *status* dos trabalhadores e consumidores mínimos" (ROSA, 2010, p.75).

-

¹⁴ De fato, para a grande maior parte da humanidade e globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desemprego se generalizam em todos os Continentes. Novas enfermidade como a SIDA se instalam e velhas doenças supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece a despeito dos processos médicos e da informação. A educação de atualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção. (SANTOS, 2007, p. 19-20)

¹⁵ O mercado mundial unificado implica uma proeminência do mercado como lugar vazio, destruindo os ordenamentos jurídicos internos, com diversas estratégias: a) Criação de Órgão Supranacionais (OMC, dentre outros), nos quais as decisões não são legitimadas por qualquer processo democrático; b) validade das normas internacionais sobre o direito interno, para além da noção clássica de Soberania, abrindo-se as portas pelo discurso dos Direitos Humanos; c) reflexibilidade da estrutura do ordenamento jurídico interno; d) Poder de conglomerados e do capital financeiros que circula sem limites, em face dos Estados. (DA ROSA, 2010, p. 79).

¹⁶ Robert Nozick, filósofo norte americano da Universidade de Harvard "defende que somente o Estado mínimo, limitado às funções restritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude, e voltada à fiscalização do cumprimento de contratos, entre outras, pode ser justificado. Qualquer proposta, segundo o autor, de um Estado mais amplo – violador, por consequência, das liberdades pessoais -, torna-se injustificável". (JUNIOR, 2009, p.132).

É nesse período neoliberal que se vê o surgimento da ideia de globalização, que se caracteriza por um movimento econômico-comercial em escala global, fortalecido especialmente no desenvolvimento da tecnologia, na flexibilização das telecomunicações e meios de transportes, o que, somado à ideologia neoliberal, tem como fator relevante o enfraquecimento da soberania do Estado-nação, com a fragilização de sua autoridade.¹⁷

Stelzer *apud* Ulrich Beck conceitua globalização como "os processos, em cujos andamentos os Estados nacionais vêem sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais" (STELZER, 2010, p.19).

A globalização se caracteriza na intensificação das relações comerciais com a "economia dominada pelo sistema financeiro à escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixo custo de transporte; revolução nas tecnologias de informática e comunicação (...)" (SANTOS, 2002, p. 29) ou seja, com uma maior expansão e agilidade nas relações negociais.

Neste seguimento, fenômeno derivado da globalização é a transnacionalização, que importa desterritorialização do comércio e ampliação da hegemonia do capitalismo, com a operação do comercio à margem da soberania estatal, sendo formada por organismos, corporações com sociedades estabelecidas em vários países.

"A transnacionalidade se evidencia pela "desterritorialização" dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados". (STELZER, 2010, p.20).

¹⁷ Nesse novo contexto sócio-econômico, embora em termos formais os Estados continuem a exercer

territorial. Numa situação extrema, os Estados chegam ao ponto de não mais conseguirem estabelecer os tributos a serem aplicados sobre a riqueza – esta é que, transnacionalizando-se, passa a escolher onde pagá-los. (FARIA, 2004, p. 23).

18 A teoria econômica aponta algumas razões para a desterritorialização da produção: permite aproveitar a compra

¹⁸ A teoria econômica aponta algumas razões para a desterritorialização da produção: permite aproveitar a compra de insumos ou serviços mais baratos no estrangeiro, propicia menos contratação de mão de obra a aumenta a chance da empresa compradora em promover a especialização do trabalho. (STELZER, 2010, p.27)

soberanamente sua autoridade nos limites de seu território, em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Em outras palavras, descobrem-se materialmente limitados com sua autonomia decisória. E, conforme o peso relativo de suas respectivas economias nacionais na economia globalizada, a dimensão de seu mercado consumidor, a capacidade de investimento dos capitais privados nacionais, o controle da tecnologia produtiva, a especificidade de suas bases industriais, o grau de modernidade de sua infra-estrutura básica e os níveis de escolaridade e informação de suas sociedades já não mais dispõe de condições efetivas para implementar políticas monetárias, fiscal, cambial e previdenciária de modo independente, nem para controlar todos os eventos possíveis dentro de sua jurisdição

A desterritorialização está especialmente vinculada à noção de transnacionalização, posto que se caracteriza em estruturas do poder econômico, político, social e cultural internacionais, mundiais ou globais descentradas, sem qualquer localização neste ou naquele lugar, região ou nação. (IANNI, 1995, p. 93).

No caso das empresas, a desterritorialização está caracterizada na possibilidade de descentralizar a cadeia produtiva, com sua ampliação para alguns ou vários Estados, sempre com o fim de redução de custos e, consequentemente, majoração dos lucros.

Neste seguimento, outro fator que contribuiu sobremaneira para a expansão do neoliberalismo e, consequentemente, da globalização com a transnacionalização dos mercados de insumos, capitais e consumo foi, sem dúvida, a revolução da informática que aproximou e acelerou as relações pessoais e comerciais através de expansão da informação e comunicação por meios eletrônicos, ou seja, pelo telefone, rádio, telefone e computadores entre outros.

Esse processo de informatização, que aproximou as cadeias de relacionamento, importou numa maior democratização do conhecimento, bem como derrubou as barreiras geográficas culturais, oportunizando sua disseminação entre os povos ao mesmo tempo em que aproximou e facilitou as redes de produção, sendo também responsável pelo surgimento de mecanismos de informação e comunicação que refletem em considerável aumento de produção e lucratividade, encurtando as distâncias e aproximando fornecedores de bens e serviços com seus clientes, independentemente da localização geográfica em que estejam situados.¹⁹

Com isso, essa "designada revolução científica teve por base a robotização, a automotização, a informatização e a tecnologia de ponta, viabilizando novos produtos e mão de obra especializada" (STELZER, 2010, p. 26), o que, certamente, gerou a complexidade das relações comerciais e, com ela, a agilidade necessária dos negócios, das informações a serem processadas, enviadas e recebidas, o que, inevitavelmente, leva os Estados a se adequarem às alternativas jurídicas estabelecidas pelos conglomerados empresariais.

Presenciamos, neste aspecto, o que se chama de sociedade de informação, sendo este mais um elemento que surgiu e ganhou força com a globalização e que, além de tudo que foi

coisas." (BEMFICA, 2002).

¹⁹ Fernández-Aballi *apud* Bemfica menciona que "a introdução imediata na prática social destes novos produtos e serviços está transformando acelerada e definitivamente a forma segundo a qual os seres trabalham, vivem e se relacionam e, portanto, vai modificar de forma permanente a educação, o trabalho, o governo, os serviços públicos, o mercado, as formas de participação cidadã, a organização da sociedade e as relações humanas, entre outras

falado alhures, se caracterizou pela hegemonia do neoliberalismo, agora a partir da inserção de base tecnológica ligada ao consumo no mercado, inclusive num modelo virtual, viabilizando a ampliação das relações de consumo e de mercado num espaço transnacional, sem fronteiras, fomentando a imposição de regras ditadas pelo mercado e não mais pelo Estado.

O cenário da globalização, portanto, transforma o modo de pensar a economia, os espaços das relações sociais e o próprio Estado em suas funções de poder, passando o mercado a ser protagonista dessa mudança de paradigmas que resultou em significativas alterações em busca de uma postura dominante gerando, dentre outras características²⁰, "a terceira revolução tecnológica, desempenhando um papel decisivo na reprodução das formas de poder e de dominação social". (SILVA, 2010, p.101).

4 NEOLIBERALISMO: SUA INFLUÊNCIA NO MERCADO E NO DIREITO

Estabelecido o regime neoliberal, ampliado com o surgimento da globalização que gerou uma intensa mudança nas relações sociais e, especialmente, comerciais, passa-se a uma outra etapa tão importante quanto aquela de se estabelecer a hegemonia neoliberal, sendo necessário assegurar, por meio de mudanças jurídicas e institucionais que se fizerem necessárias, que efetivamente funcione o que se propõe com a economia agora globalizada, ou seja, um discurso único.

Com isso, percebe-se que a estrutura institucional forjada em relação ao Estado-nação acaba sendo posta em xeque. Fundamentada nos princípios da soberania, separação dos poderes, garantias individuais e direitos fundamentais, essa estrutura institucional acaba sendo confrontada pelas regras do mercado, pela imposição que se faz da economia sobre o debate público, sobre a participação popular na tomada de decisões a conduzir o Estado e suas políticas (FARIA, 2004).

_

²⁰ Características importantes evidenciam o legado da globalização, podendo serem citadas "(...) 2) a formação de áreas livres comercio e blocos integrados (como o Mercosul, a União Europeia e o Nafta); 3) a crescente interligação de e independência dos mercados físicos e financeiros, em escala mundial, ao lados das inovações do sistema financeiro internacional, estruturado de acordo com as exigências do grupo dos 8 (G8) do Fundo Monetário internacional (FMI), do Banco Mundial (BM) e das empresas, corporações e conglomerados multinacionais que, ao se constituírem como novos atores, manipulam dinâmica dos meios na produção de relações econômicas internacionais; 4) o Inglês é reconhecido como sendo a língua "universal"; 5) a moeda global é o dólar, ainda que em franco processo de decadência após a adoção do robusto Euro na União Europeia; 6) as políticas neoliberais constituem-se o braço ideológico que vai sustentar a globalização; 7) marcada a interação das esferas sociais e culturas em escala transnacional. (SILVA, 2010, p. 101).

Com isso, a tomada de decisões, seja no plano Legislativo, Executivo e até mesmo Judiciário escapa à sua gerência e autonomia, encontrando-se materialmente limitados e vinculados ao plano estabelecido pela economia de mercado, agora globalizada, onde ao mesmo tempo em que se pretende desregulamentada as relações comerciais frente às normas estatais, impõe sua regulamentação sobre estas mesmas normas, "pressionando o Estado a melhorar e ampliar as condições de competitividade sistêmica" (FARIA, 2004, p. 25).

Assim, tendo em vista a economia globalizada na política neoliberal, que influencia a hegemonia do mercado sobre as instituições clássicas do Estado, o que se vê é o enfraquecimento destas bases, ora solidificadas no período Keynesiano, em que o Estado, ora interventor na economia, assegurava de forma prestacional a difusão de direitos fundamentais por meio de sua positivação no texto constitucional.

Neste seguimento, a ideologia neoliberal se contrapõe ao modelo institucional até então estabelecido pelos Estados, pois o pensamento neoliberal encara o Direito estatal bem como as suas instituições políticas e jurídicas, promotoras de uma proteção social, como uma ameaça ao livre desenvolvimento do comércio.

Na visão de Júlio Cesar Marcelino Junior, para os neoliberais "uma constituição que defina o agir político-estatal com base em Direitos Fundamentais – individuais e sociais -, e respaldada por um Judiciário forte que a efetive e garanta, é sempre vista como empecilho a ser superado". (JUNIOR, 2009, p. 135).

Neste sentido, cabe ao neoliberalismo a modificação destas estruturas institucionais e sociais através da recomposição do sistema de poder do Estado-nação, inclusive por meio de discussões e ampliações ou mesmo "modificações do alcance do conceito de democracia representativa"²¹ por meio da sociedade da informação, já que por meio da informatização, o avanço progressivo da tecnologia, além difundir a comunicação e acesso à informação também trouxe como elemento primordial a proximidade virtual entre as pessoas, também gerou o afastamento destas mesmas pessoas, o que refletiu sobremaneira no modo de agir, de pensar, de refletir e que resulta numa "intensa velocidade de empobrecimento qualitativo dos mecanismos de participação e representação políticos." (FARIA, 2004, p. 30).

-

²¹ Ao referenciar Marques Neto, Júlio Cesar elucida que "no terreno político, princípios e conceitos cruciais, como os de democracia, Estado, Nação, soberania e cidadania, fundados no princípio ético da dignidade da pessoa humana, vão se transfigurando e mesmo, num sentido limite, se dissolvendo." (JUNIOR, 2009, p. 138).

Ainda neste sentido, evidencia-se que o avanço global do mercado através da transnacionalização acabou por comprometer a forma de participação popular democrática com "a substituição da política pelo mercado como fator determinante do 'âmbito público' (...) e, por fim, sobre o caráter cada vez mais difuso e menos transparente da elaboração das regras jurídicas em matéria econômica, monetária, financeira, cambial, industrial e comercial". (FARIA, 2004, p. 28).

Envolto à integração cada vez mais complexa e célere dos grandes conglomerados empresarias, os Estados perdem sua autonomia de gerência, de controle das relações negociais, das normatizações implementadas por esse mesmo mercado e que acaba por ultrapassar as barreiras estabelecidas pelo próprio Estado, tendo em vista "adotar as regras flexíveis da *lex mercatoria* no lugar das normas do direito positivo, a condicionar cada vez mais o princípio da *pacta sunt servanda* à cláusula *rebus sic stantibus*, a trocar a adjudicação pela mediação e pela arbitragem na resolução dos conflitos". (FARIA, 2004, p. 36).

Ao que se verifica, não se trata de interferência direta na legislação dos Estados, nem de sua modificação, mas de imposição de limites à atuação do Estado frente o crescimento do Mercado, frente às relações jurídicas da economia envolvendo o mercado e cidadão, o que acaba fomentando o crescimento do desemprego bem como uma maior flexibilização das relações salariais. (FARIA, 2004, p.37)²²

Neste sentido, José Eduardo Faria (2004, p. 37) ainda esclarece que a partir disso, as estruturas administrativas, políticas e jurídicas do Estado são reformadas atendendo, direta ou indiretamente, os interesses econômicos em prol do desenvolvimento, do acesso à tecnologia de ponta, de solução à crise fiscal, aumento da produtividade industrial, entre outros.

Essa ideologia implantada pelo neoliberalismo que estabelece o interesse no mercado bem como a sua defesa por um discurso único, com hegemonia em todas as instituições sociais

e produtos; a imposição de determinadas restrições ao regime de propriedade privada em face de sua "função social"; e, por fim, a utilização da política tributária com vistas à indução de comportamento e decisões dos agentes econômicos, ao financiamento dos programas sociais e à distribuição de renda. (FARIA, 2004, p. 37).

No âmbito dessa ordem, as estruturas administrativas políticas e jurídicas do Estado-nação não desaparecem; é óbvio. Mas veem relativizados alguns dos instrumentos básicos que caracterizam sua ação nas últimas décadas, como a "gestão normalizadora dos mercados; a intervenção nas negociações entre o capital e o trabalho para mantêlos dentro dos limites com níveis de crescimento de pleno emprego; a produção direta de insumos e a prestação direta de serviços por meio de empresas públicas; o estabelecimento de barreiras legais, a entrada e saída de capitais e produtos; a imposição de determinadas restrições ao regime de propriedade privada em face de sua "função

e dos Estados, se revela totalmente incompatível com a ordem social, justa, baseada na lei e na democracia.²³ Além disso, acaba se tornando mundialmente difundida com a globalização.

De fato, nesse processo de globalização, do qual se ocupou o neoliberalismo para difundir sua ideologia única de um mercado competitivo e vencedor, quem acabou sendo atingido foi o Estado e, consequentemente, seu Direito, suas leis e, inclusive, os direitos fundamentais, pois que acabaram por serem relativizados em nome de um Estado mais voltado com a propagação do mercado, da economia, da liberdade contratual, de produção, da atração de investimentos. "Há uma efetiva mudança do Estado no seu modo de ser e de agir perante os seus na propagação dos direitos individuais e garantias fundamentais"²⁴.

O que dizer, por exemplo, da legislação que trata dos crimes contra a ordem econômica, tendo em vista que traz punição criminal para o cometimento das infrações previstas nos casos de crime de ordem tributária e ambiental. Conforme evidencia Fabio da Silva Bozza, o direito penal econômico foi erigido com a finalidade de atingir a classe média e não os grandes conglomerados empresarias, e por uma lógica muito simples, "pequenos e médios empresários, profissionais liberais bem-sucedidos, caso acumulem riquezas considerável podem se tornar concorrentes aos grandes conglomerados econômicos, reduzindo seus lucros". (BOZZA, 2010, p. 117).

Neste sentido, conforme elucida o autor, enquanto as grandes corporações empresárias tem a possibilidade de migrar de regiões em regiões, em busca de maiores incentivos empresariais, inclusive com isenção de tributação por parte do Estado, os pequenos e médios empresários ou se submetem à alta carga tributária que o Estado lhes impõe, sob o risco de cancelamento da atividade que desenvolvem, ou, para escapar dessa carga tributária pesada,

-

²³ Tal constatação é bem demonstrada por Dieterich, que com clareza enaltece alguns pontos principais que justificam tal incompatibilidade: primeiramente, porque o princípio universal da cultura humana de alimentação e moradia, girando em torno da reprodução adequada da vida, choca-se com a lógica capitalista que gira em torno do lucro e do valor; segundo, porque o ideário que legitima o neoliberalismo tem por base as "piores tradições" do utilitarismo, do malthusianismo, do social-darwinismo e do totalitarismo metafísico; e por último, porque a mitificação metafísica da figura mercadológica como entidade superior, divina, pretendendo-se substituidora da soberania popular, oculta uma perversa lógica de divisão e exclusão social". (JUNIOR, 2009, p. 147-148).

²⁴ O Estado passa a ser encarado como entidade privada, como 'empresa', que não pode apresentar prejuízo ou ineficiência. Os agentes políticos não são mais tratados como mandatários do povo, e sim como gestores, 'menagers' da coisa pública. Por consequência, os gastos públicos, aqueles destinados ao cumprimento dos Direito Fundamentais, passam a ser trabalhados a partir de uma perspectiva de custos, com frieza e a indiferença dos cálculos econômico-matemáticos. (JUNIOR, 2009, p. 155).

acabam por inadimplir e até mesmo sonegar, o que lhes custará a liberdade inclusive, já que o sonegação é punida com pena de prisão. (BOZZA, 2010, p.118). ²⁵

Contudo, caso o grande empresário venha a sofrer algum processo criminal por infração à legislação tributária, terá, ainda, a oportunidade de efetuar o pagamento dos valores, que resultará em extinção da punibilidade, sem falar que, geralmente, média de quatro em quatro anos, os Governos (Federal, Estadual e Municipal) editam leis incentivando o pagamento dos tributos inadimplentes até então, com a exclusão de 100% de multas e juros moratórios para pagamento a vista, ou ainda, caso parcelado, com drástica redução dos juros e multas proporcional ao período de parcelas.²⁶

Pode-se até pensar que tais benefícios estão a disposição de todos. Sim, formalmente falando. Contudo, é fato que em se tratando de empresários de grande poder aquisitivo a facilidade para pagamento dos tributos inadimplentes ou sonegados resulta em maior facilidade do que para o médio e pequeno empresário que, na maioria das vezes, optará pelo parcelamento, mas lembrando que junto com a parcela mensal terá ainda a carga tributária decorrente de sua atividade.

Ou seja, o que se evidencia, é que a legislação penal que trata de crimes contra a ordem econômica, tem por finalidade maior a punição aos agentes que cometerem conduta de sonegação fiscal, e que, indiretamente, acaba se voltando mais para o médio e pequeno empresário pelas razões já expostas.

O que se presencia é uma análise do direito²⁷ do ponto de vista econômico, voltado à proteção da hegemonia da economia, do mercado, em detrimento (se necessário) dos direitos estabelecidos a partir do liberalismo. Neste seguimento, "a nova lógica, com a consequente e inevitável subordinação do Direito ao econômico, é que as normas constitucionais que declaram e garantem os direitos fundamentais passem a ser interpretadas sob a égide da relação custobenefício". (JUNIOR, 2009, p. 158).

²⁷ A *Law and Eonomics*, teoria desenvolvida por Posner, se trata de "movimento de ideologia liberal econômica que, aproveitando-se da crise do Estado de bem-estar, tenta transformar o Direito em uma ciência racional através da implementação do ponto de vista econômico na solução de questões jurídicas". (MARRAFON, FILHO, 2010, p. 278).

²⁵ Por meio de uma política tributária completamente direcionada aos interesses das grandes corporações, determina-se uma carga tributária de tal forma que para as grandes corporações seja desnecessária a prática de algum crime tributário (...). Mais que isso, no Brasil, nota-se a existência de incentivos fiscais para as grandes corporações. Por outro lado, para a classe média a referida carga tributária é destruidora. (BOZZA, 2010, p. 118).
²⁶ É o caso das Leis Federais 11.941/2009 e 12.865/2013 que trataram da abertura de prazo para adesão ao programa REFIS, com a possibilidade de pagamento, a vista ou parcelado, mas sempre com desconto de juros e multa, dos créditos tributários inadimplentes até aquela data.

Essa teoria desenvolvida a partir da necessidade de análise do Direito a partir da economia, acaba se voltando contra a difusão e proteção dos direitos fundamentais na medida em que por influência do marcado, por seus grupos empresariais e financeiros, acabam por influenciar na tomada de decisões, edição e até mesmo na aplicação de leis quando necessário.

Nessa mesma linda de raciocínio, importante ainda evidenciar as alterações que tem ocorrido na legislação processual civil e, consequentemente, na atividade jurisdicional no Brasil como fruto da hegemonia do interesse do mercado sobre o político em busca da prevalência de um discurso único, demonstrando a necessidade da modelação da jurisdição aos interesses neoliberais, "alinhado à quantificação e ao fluxo por meio de um conjunto de reformas que conjugam esforços para funcionar melhor, ser eficiente e compatibilizar o tempo do processo com o tempo da economia". (SALDANHA, 2010, p.684).

Resultado disso pode ser demonstrado através de documento técnico emitido pelo Banco Mundial, em 1996, com orientações paranormativas ao Brasil, informando a necessidade de modificações no judiciário e no processo. Trata-se do Documento Técnico 319S – O setor Judiciário na América Latina e no Caribe. ²⁸

Dentre outras orientações previstas no referido Documento Técnico, indica a necessidade de aprimoramento da atividades jurisdicional, tornando-a mais eficiente bem como mais previsível em sua postura, o que resultou na edição da Emenda 45 de 2004, que tratou da reforma do Judiciário e, a partir dali, a instituição da súmula em caráter vinculante, a ser editada pelo Supremo Tribunal Federal bem como na repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recursos Extraordinário, assim como foi implantado a Súmula Impeditiva de Recursos e o incidente de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visando fortalecer os precedentes daquele Tribunal e, ainda, a imposição de metas a serem alcançadas pelo Poder Judiciário para a redução do volume de processos.

Portanto, o neoliberalismo como ideologia surgida em face da decadência do Estado social, e que se ocupou da globalização e transnacionalidade para se estabelecer no globo, fortalecendo suas raízes através da sociedade de informação que, consequentemente, tornou

²⁸ O Banco Mundial, ao contrário de outras organizações internacionais, busca padronizar as concepções de

influência sobre o Poder Judiciário dos Estados ocorre basicamente em dois níveis: a) institucional — o poder Judiciário deve ser enquadrado num processo de modernização e; b) os juízes são construtores do consenso. (SALDANHA, 2010, p.684).

Judiciário e de Justiça de forma meramente indicativa. A adesão dos Estados não se dá pela via de normas e sim pela adesão a ideias. O que nem por isso significa não ter impacto em nível interno. Um dos instrumentos da atividade paranormativa do Banco são as publicações e documentos a respeito do Judiciário. O domínio de sua influência sobre o Poder Judiciário dos Estados ocorre basicamente em dois níveis: a) institucional – o poder

célere e eficaz seus objetivos negociais, acabou por criar blocos paraestatais, através de agências reguladoras (FMI, Banco Mundial, etc.), onde impôs, direta ou indiretamente, sua hegemonia sobre os Estados com o objetivo de se firmar e expandir. Neste seguimento, influenciou sobremaneira o Direito instituído em bases liberais, que prevê o reconhecimento, proteção e promoção dos direitos fundamentais, para relativizá-los em prol da economia, do custo benefício das relações sociais e, principalmente, comerciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão problema que se propôs a investigar com a presente pesquisa resta respondida na medida em que se verificou existir forte influência neoliberal sobre o Direito bem como sobre as instituições públicas, chegando a atingir o processo e a jurisdição.

Isso porque se trata o neoliberalismo de nova ideologia liberal surgida no século XX e que tem por finalidade assegurar a mínima intervenção possível do Estado nas relações comerciais e econômicas, tendo como resultado, numa visão geral, certa flexibilização na legislação trabalhista, além de redução da carga tributária e, consequentemente, diminuição de gastos públicos com programas sociais e, em contrapartida, tem proporcionado maior proteção ao mercado, à livre concorrência bem como privatização do setor público, ficando a sociedade a mercê das leis do mercado.

Suas bases encontram-se fundamentadas no próprio liberalismo do Sec. XVIII, mas que tem se apresentado com forte conteúdo capitalista e que se expandiu em face da globalização, buscando a desregulamentação do mercado somado à pretensão de uma economia global em nome do desenvolvimento, mas que acaba por gerar o enfraquecimento da soberania do Estado-nação, com a fragilização de sua autoridade.

Neste seguimento, verificou-se, ainda, que a difusão do neoliberalismo se efetivou com a globalização, movimento este de escala global que intensificou as relações comerciais por meio da transnacionalização das atividades empresariais em busca de processos de produção mais flexíveis e multilocais e que obteve grande contribuição da informatização e avanço da tecnologia, que importou em aproximação e aceleração da relações comerciais e pessoais por meio da expansão da informação e comunicação por meios eletrônicos.

Por fim, chega-se à conclusão que o neoliberalismo, após ter difundido sua ideologia, estabelecendo sua hegemonia sobre o mercado global, passou a trabalhar duramente em

influenciar e interferir no Direito interno dos Estados bem como em suas instituições em busca de efetivar um discurso único, qual seja, do desenvolvimento.

Com isso, busca a desregulamentação das normas de mercado pelo Estado, ao mesmo tempo em que propõe regulações sobre o direito interno, visando ampliar e melhorar as condições de competitividade comercial, ainda que seja necessário fragilizar direitos sociais de relação de emprego bem como direitos constitucionais garantidores da saúde e da previdência.

Neste diapasão, a ideologia neoliberal se mostra totalmente avessa às normas protetoras e difusoras de direitos fundamentais em prol da liberdade de contratar e da proteção da propriedade o que, inevitavelmente, tem contribuído sobremaneira para o aumento da desigualdade social, pobreza e da marginalização social em clara violação aos objetivos da República federativa do Brasil.

6. REFERÊNCIAS

BEMFICA, Juliana do Couto. **ESTADO, MERCADO E REDES TRANSNACIONAIS NA CONSTITUIÇÃO DA 'SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO' Um estudo sobre os princípios norteadores das políticas para a infra-estrutura de informação.** 2002. Disponível em http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf?sequence=3">http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/EARM-74CS22/tese_juliana_do_couto_bemfica.pdf

BOZZA, Fábio da Silva. Uma análise crítica ao modelo de direito penal da sociedade de risco: a utilização de parte do direito penal econômico como instrumento de manutenção de uma ordem econômica neoliberal. *In* JUNIOR, Cesar Marcellino Julio; DO VALLE, Juliano Keller; DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. Organizadores. Direitos Fundamentais, Economia e Estado: reflexões em tempos de crise. Florianópolis, Conceito Editorial, 2010;

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, Poder, ideologia e Estado Contemporâneo.** Florianópolis: Diploma Legal, 2001;

DA ROSA, Alexandre Morais. **Direito transnacional, soberania e o discurso da** *law and economics. In* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana, coordenadores. Direito e Transnacionalidade. 1ª Edição(ano 2009), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010;

DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. **Direitos Humanos, ética e neoliberalismo:** (im)possibilidades Hermenêuticas da Pós-Modernidade. *In* JUNIOR, Cesar Marcellino Julio; DO VALLE, Juliano Keller; DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. Organizadores. Direitos Fundamentais, Economia e Estado: reflexões em tempos de crise. Florianópolis, Conceito Editorial, 2010;

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo, 2004.

IANNI, Octavio. A sociedade global. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1995;

JUCÁ, Danielle Nascimento. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito: Um enfoque nas Constituições Brasileiras.** *In* MATIAS, JOÃO LUIS NGUEIRA, coordenador. Neoconstitucioalismo e Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009;

JUNIOR, Julio Cesar Marcellino. **Princípio Constitucional da eficiência Administrativa.** Florianópolis: Habitus editora, 2009;

MARRAFON, Marco Aurélio; FILHO, Ilton Noberto Robl. Paradoxos da hipermodernidade: Reflexões sobre a Análise Econômica do Direito, os Direitos Fundamentais e o papel da jurisdição constitucional no Brasil à luz da filosofia de Gilles Lipovetsky. *In* JUNIOR, Cesar Marcellino Julio; DO VALLE, Juliano Keller; DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. Organizadores. Direitos Fundamentais, Economia e Estado: reflexões em tempos de crise. Florianópolis, Conceito Editorial, 2010;

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro.** Estudios Constitucionales, Año 8, n. 2, 2010, pp. 675-706. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002010000200020&script=sci_arttext

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais.** 2ª Ed. São Paulo: Cortêz, 2002.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 6. Ed., Rio de Janeiro: Record, 2001;

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: estado e normalização da economia.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000;

STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica.** *In* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana, coordenadores. Direito e Transnacionalidade. 1ª Edição(ano 2009), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010;

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990;